

O USO DA TECNOLOGIA A FAVOR DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Fábio Eduardo de Freitas Barbosa¹

Marion Bach²

RESUMO

A atuação do advogado – em especial, neste trabalho, do advogado criminalista -, é historicamente direcionada a contrapor as provas produzidas pelo aparato estatal. Leia-se: tradicionalmente o advogado trabalha de forma *reativa*. O instituto da investigação defensiva vem dar novos contornos às atuações dos advogados: o bom advogado não se restringirá a, de dentro do seu gabinete, estudar o processo, a legislação, a doutrina, a jurisprudência, na intenção de formular boas teses e redigir boas peças processuais. O bom advogado vai além: atua de forma mais *ativa*, pensando e produzindo provas – dentro das regras constitucionais e legais – em favor dos direitos de seu cliente, de modo a buscar uma *paridade de armas* com o ente estatal. O presente estudo – que se baseou essencialmente em pesquisa bibliográfica – busca realizar tal demonstração, em especial ao evidenciar que os advogados podem realizar investigação utilizando-se das tecnologias que já estão disponíveis para tal. O presente trabalho tem por objetivos, portanto, (i) revelar a importância do instituto da investigação defensiva no atual cenário, (ii) identificar (algumas) tecnologias existentes e que podem ser úteis à investigação e, finalmente, (iii) demonstrar a necessidade de se pensar aspectos complementares, como, por exemplo, a metodologia utilizada para a coleta de provas, a legalidade do método

¹ Aluno do 4º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: fabio.barbosa@mail.fae.edu

² Orientadora da Pesquisa. Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: marion.bach@fae.edu

e das provas colhidas, o custo-benefício da aquisição/ manutenção da tecnologia e, por fim, as competências que devem ser adquiridas pelos profissionais da advocacia para a utilização dessas tecnologias.

Palavras-chave: Advocacia. Investigação Defensiva. Tecnologia. Produção Probatória

INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial foi (e, infelizmente, para muitos, ainda é) visto como mera peça administrativa e informativa, cujo objetivo precípua é a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público. Como consequência, por muito tempo e de modo geral, a advocacia pouco se preocupou com a atuação direta e incisiva em tal fase, permitindo que apenas a autoridade policial produzisse e confrontasse o material probatório.

Do mesmo modo, a atuação tradicional da advocacia, na fase judicial, é realizada contrapondo – em especial de modo descritivo-argumentativo – as provas produzidas (unilateralmente) pelo Estado. Quando muito, o advogado arrola testemunhas ou junta documentos para tentar (com)provar a tese do cliente.

É neste panorama – e já tardiamente – que adentra ao Processo Penal o que se convencionou denominar de investigação defensiva: um complexo de atividades desenvolvido, seja em fase inquisitorial, seja em fase judicial, pelo advogado, cujo objetivo é a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais para a construção de um vasto acervo probatório lícito, gerando contraponto à investigação ou acusação oficial.

À luz desta nova perspectiva, a advocacia ganha proatividade e novas possibilidades de atuação. A produção de provas deixa de ser unilateral e passa a (melhor) se atentar aos ditames constitucionais da paridade de armas, ampla defesa e contraditório.

Atenta ao novo cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de deliberação advinda do Conselho Pleno do Conselho Federal, publicou o provimento nº 188/2018, na intenção de – em breves linhas – autorizar e direcionar o exercício da prerrogativa profissional do advogado na realização de diligências investigatórias.

O Projeto de Lei nº 156 de 2009 – projeto do novo Código de Processo Penal brasileiro – também prevê, no artigo 13, a faculdade para o advogado, no âmbito do exercício do direito de defesa do seu cliente, tomar a iniciativa de requerer e identificar fontes de provas favoráveis ao seu cliente.

Assim, a investigação defensiva deve ser vista como instrumento que homenageia o efetivo exercício do direito fundamental à ampla defesa, através dos meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) e adequados à sua preparação (art. 8.2.c, Pacto de San José da Costa Rica). Ainda, como instrumento que confere segurança jurídica ao advogado, quando do exercício da atividade profissional, e ao cliente, destinatário último das garantias constitucionais e prerrogativas profissionais da advocacia.

A esse contexto deve ser acrescentado o fato de que a tecnologia vem impulsionando modificações em diversas áreas do conhecimento, inclusive nos processos judiciais. Tais tecnologias – ou ao menos boa parte delas – não são de uso exclusivo da polícia judiciária e, portanto, podem ser empregadas pelos advogados nas atividades de investigações defensivas, o que revela um portal de oportunidades para a atuação na advocacia.

Os objetivos deste trabalho, portanto e essencialmente, são: (i) explicitar a importância do instituto da investigação defensiva no atual cenário e (ii) identificar (algumas) tecnologias existentes e que podem ser úteis à investigação por parte dos advogados.

Para atingir referidos objetivos a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica – ainda não tão ampla, registre-se – sobre o tema, bem como foram identificados aspectos da investigação defensiva no Brasil, incluindo as normativas que versam sobre o assunto. Foi feita, ademais, breve pesquisa acerca do instituto investigação defensiva em outros países, notadamente, Itália e Estados Unidos. Por fim, foram identificadas e elencadas (algumas) tecnologias que podem ser empregadas para auxiliar na produção de provas.

1 A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO ATUAL CENÁRIO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece um conjunto de direitos aos cidadãos – dentre os quais o da igualdade – que permeia todos os ramos do direito e os acompanha durante a sua trajetória no meio social.

Que relação tal constatação guarda com a questão da investigação defensiva, tema do qual ora nos ocupamos³?

³ É importante que se diga que a investigação defensiva pode ser utilizada em qualquer área do direito. Corroborando com esse fato, tem-se que o provimento 188/2018 ao tratar da investigação defensiva em seu artigo 1º, o faz de modo amplo “Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte”. Porém, nesse trabalho o foco será a investigação defensiva no âmbito *criminal*.

No campo jurídico brasileiro existe uma série de atores detentores de poderes para realizar investigações em distintos níveis e esferas, tais como o Ministério Público⁴, a Receita Federal⁵, o COAF⁶, além, é claro, das autoridades policiais⁷ (CORRÊA, 2017, p. 3).

E, se o poder público possui poderes para investigar o cidadão a fim de apurar eventuais denúncias relativas ao direito penal, este, a fim de fazer valer o seu direito à igualdade, (também) deve ter possibilidades de proceder investigações em seu favor.

Não se ignora – e nesse ponto estamos com Malan (2012, p. 1-2) – que não obstante a previsão legal de igualdade, há desigualdade material em desfavor do imputado. Veja-se que a autoridade judiciária dispõe de recursos humanos, materiais e tecnológicos – providos pelo Estado – para proceder as investigações necessárias. Em contrapartida, o cidadão que está sendo investigado carece de tais recursos e, quando o possui, na maioria das vezes, não se compara àquele arsenal mantido pelo Estado.

Segundo Machado (2009, p. 78-79), para que o princípio da igualdade seja (efetivamente) garantido, as partes envolvidas em um processo devem possuir paridade de armas, ou seja, devem possuir os mesmos direitos – e as mesmas condições de efetivá-los. Portanto, se de um lado está a investigação patrocinada pelo poder público com o intuito de reunir material probatório para sustentar a tese acusatória, do outro lado está o imputado com o direito de efetuar atividade investigatória para suportar as teses de defesa.

A paridade de armas no processo penal, conforme ensina Dias (2018, p. 4), é uma necessidade democrática, pois contribui para a observância real dos direitos e das garantias fundamentais. Nesse sentido Ferrajoli (2002, p. 490):

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau

⁴ Competência para investigar – Decisão do plenário do STF, REXT n. 593.727, com a seguinte tese em repercussão geral: “O MP dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado e qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8906/94, artigo 7º, incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (súmula vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”

⁵ Competência para investigar Ilícitos fiscais – Decreto 70.235/72.

⁶ Competência para investigar Ilícitos financeiros – Lei 9.613/98.

⁷ Competência para investigar prevista: (1) na CF/88, artigo 144; CPP, artigo 13-A; (2) Lei n.º 12.830, de 20 jun. 2013.

do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Machado (2009, p. 93) conclui que o modelo processual penal acusatório – modelo adotado pela Constituição Federal brasileira – deve ser balizado pelo direito fundamental da igualdade em todo o rito persecutório, inclusive em sua fase preliminar. Tal constatação é corroborada por Corrêa (2017, p. 11) que conclui que o processo equitativo fundado em paridade de armas e procedimento adversarial conduzem ao reconhecimento do direito à investigação defensiva.

Baldan (2007, p. 9) define investigação defensiva como:

O complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultor técnico, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficial.

Machado (2007, p. 5) ensina que, sob a ótica jurídica, a investigação é um procedimento formado por um agrupamento de atos interconectados que se presta a esclarecer um fato. Quando a circunstância a ser aclarada é uma possível prática delituosa, qualifica-se a investigação de “criminal”.

A necessidade de possibilitar a investigação defensiva no âmbito criminal nasce, especialmente, do fato de que – historicamente – as investigações estatais não são neutras como deveriam. O Estado, durante uma investigação criminal, deveria estar guiado pela justiça e, conseqüentemente, deveria identificar com igual ênfase provas produzidas em desfavor ou em favor do investigado. É dizer: o Estado deveria investigar sem específica pretensão acusatória, registrando com o mesmo cuidado as provas que sejam contra o investigado (a favor da tese estatal, portanto) e a favor do investigado (contra a tese estatal, portanto).

Não é o que ocorre. Por (muitas) vezes, o Estado acaba buscando tão somente provas que corroborem a tese acusatória inicialmente traçada, pouco importando que isso signifique, na prática, um comprometimento da justiça.

Eis porque o desempenho do poder público na atividade de investigação preliminar e, especificamente, o da polícia judiciária, recebe críticas. Para Lopes Junior e Gloeckner (2014, p. 126) “...o sistema de investigação preliminar policial é arcaico e está totalmente superado...”. Os mesmos autores ainda acrescentam que a situação se agrava em razão da atuação policial ocorrer de maneira diferenciada considerando

os diversos tipos sociais, sendo que se revela mais ativa quando contra indivíduos de níveis sociais inferiores.

Especificamente quanto à defesa do acusado, “a polícia nega qualquer possibilidade de o sujeito passivo participar da investigação e solicitar diligências de descargo”. Além disso, em regra geral, “a autoridade policial nega arbitrariamente o contraditório (visto como direito de informação) e o direito de defesa (ainda que em grau mínimo e previsto na Constituição)” (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 131).

Daí a importância da investigação defensiva para garantir a paridade de armas entre o agente acusador e o acusado – que obterá meios de provas que sejam relevantes ou de seu interesse para, em momento oportuno, confrontar os materiais reunidos pela investigação acusatória.

Além disso, prossegue Machado (2009, p. 2), a investigação defensiva “assegura ao imputado, desde o início da persecução penal, a possibilidade de afastar a acusação que lhe foi feita e, dessarte, evitar a instauração de ação penal infundada”.

Sob uma perspectiva mais abrangente, Machado (2009, p. 2) diz que a investigação defensiva melhora a averiguação dos fatos tidos como criminosos. A investigação defensiva faz contrapeso à perquirição realizada pelos entes públicos e amplia o horizonte de análise do fato, por parte do magistrado, pois lhe são fornecidos dados adicionais àqueles coligidos na investigação pública.

Referido instituto ganha especial relevo diante de um direito penal (cada vez mais) negocial. O Brasil assiste o ordenamento ser assaltado por institutos negociais (suspensão condicional do processo, transação penal, acordo de não persecução penal, colaboração premiada...) que, em nome de uma pretensa justiça, impõe que as partes negociem com a máxima condição de igualdade. Ora, como efetivamente negociará o réu com o Estado se apenas o Estado possuir provas produzidas?

Portanto, por distintas e importantes razões, a investigação defensiva ingressa no ordenamento jurídico pátrio em busca da paridade de armas e em nome de uma investigação criminal mais próxima do justo.

1.1 A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO BRASIL

Apesar de (agora) ter a sua importância reconhecida, a investigação defensiva ainda é tema pouco usual no sistema jurídico brasileiro, diferentemente do que se observa em outros países, tais como a Itália e os Estados Unidos.

Embora o ordenamento jurídico dos Estados Unidos esteja alinhado com os princípios da *common law*, MALAN (2012, p. 2) sugere que o Brasil aproveite as experiências e práticas norte-americanas com a investigação defensiva, pois, segundo o autor, no processo penal daquele país “há uma longa tradição de preponderância do papel das partes processuais na investigação preliminar do crime e na gestão probatória durante a fase de julgamento”. Assim, a importância das partes para o desfecho do processo judicial motivou a instituição de “diversos critérios para a aferição da efetividade da defesa técnica do acusado”.

Baldan (2007, p. 2) ressalta que o sistema jurídico brasileiro, além de receber influência do modelo *common law*, também possui afinidade com a estrutura romano-germânico. O Código de Processo Penal brasileiro foi influenciado pelo direito italiano, que por sua vez, segundo Malan (2012, p. 2), vem sendo influenciado, atualmente, pelos ordenamentos jurídicos baseados na *common law*, já havendo incorporado institutos jurídicos norte-americanos (como a produção de provas pelas partes).

Ainda segundo o autor, a Itália, por meio da lei n. 397 de 07/12/2000, regulamentou a investigação defensiva. De acordo com Baldan (2007, p. 11) essa lei inseriu especificidades para o tema investigação defensiva e, dentre elas, atribuiu ao advogado o direito-dever de empreender ações com o intuito de produzir provas a favor de seu cliente.

Embora existam referenciais internacionais que apresentam boas experiências e que podem servir de inspiração para o Brasil, fato é que o país ainda enfrenta dificuldades em relação à efetiva operacionalização da investigação defensiva.

Malan (2012, p. 1-3) aponta alguns destes obstáculos. A um, a desigualdade material que desfavorece o acusado, que precisa enfrentar um Estado que dispõe de aparato específico para tal fim e que é dotado de infraestrutura e pessoas com amplos poderes para proceder as investigações. A dois, a falta de percepção dos operadores jurídicos sobre a importância da investigação defensiva. A três, a falta de regulamentação acerca dos direitos e deveres dos defensores em suas investigações, o que inviabiliza o acesso a informações, expõe os defensores ao risco de acusação pela prática de infração penal e contribui para reforçar a ideia de que elementos probatórios obtidos por investigadores particulares não são dignos de credibilidade.

Apesar das dificuldades, Malan (2012, p. 8-11) entende que o ordenamento jurídico brasileiro garante, sim, o direito fundamental do acusado à obtenção de provas defensivas – seja em razão de princípios previstos na Constituição Federal, seja por ser o Brasil signatário de convenções e pactos internacionais.

O artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que o acusado tem direito a “julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Também a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) contêm disposições em prol do acusado, garantindo-lhe o mínimo necessário para que possa articular a sua defesa. Machado (2007, p. 82-83) assinala que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece em seu artigo 8º garantias ao direito de defesa do acusado, como por exemplo a “concessão de tempo e meios adequados para a preparação da defesa” e “direito de inquirir testemunhas e de obter o seu comparecimento”.

Os legisladores nacionais, então, têm injetado esforços em prol da melhoria da legislação sobre o assunto. Um exemplo dessa movimentação é a proposta de reforma do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal brasileiro vigente não contém previsibilidade para a atividade de investigação defensiva. De acordo com Araújo (2017, p. 234), o Código, em seu artigo 14º, limita-se a prever que o indicado poderá requerer diligência – que será realizada, ou não, a critério da autoridade.

O projeto de reforma do Código de Processo Penal – PLS nº 156/2009 – foi incluído em pauta e tramitou pelo Senado, teve a redação do texto aprovada e foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita sob a denominação de PL 8.045/2010 (COUTINHO et al., 2019, p. 1).

Para Coutinho (2019, p. 2) o propósito principal do novo Código é a “compatibilização do processo penal brasileiro com os valores democráticos da Constituição de 1988, em especial o princípio acusatório”. Segundo o autor, o sistema processual penal vigente no país, que foi instituído pelo Decreto-lei 3.689, assemelha-se ao Código Rocco italiano de 1930, que tem por base uma estrutura inquisitorial. O autor ainda ressalta que o Brasil é o único país da América Latina que não promoveu a reforma de seu sistema de processo penal para a adoção de uma matriz efetivamente acusatória.

Vilares, Bedin e Castro (2014, p. 4) afirmam que tal Projeto de Lei, que tramita há mais de dez anos no legislativo brasileiro, acrescenta pouco ao tema investigação defensiva, considerando-se a relevância do assunto. O texto do artigo 13º do projeto prevê que:

É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas se esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins da investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz de garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz de garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discricção e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§ 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

Para Vilares, Bedin e Castro (2014, p. 4) a proposta de regulamentação contida no Projeto de Lei n. 8045/2010 fica aquém do que se entende por necessário, pois as disposições se concentram, em verdade, na contenção de uma atividade que, supostamente, já está em prática. Há, para os autores, ademais, um excesso de zelo com a proteção das vítimas, pois mesmo com o consentimento destas, a oitiva dependerá de autorização judicial.

Araújo (2017, p. 243-244) corrobora com Vilares, Bedin e Castro (2014) afirmando que o texto do projeto não aborda aspectos importantes e sensíveis, como por exemplo, (i) a possibilidade de a defesa acessar locais privados, (ii) a incidência do regime de provas ilícitas nas provas obtidas pelo investigador privado e (iii) a permanência sob a responsabilidade do Estado de decidir sobre os requerimentos da defesa.

Por fim, Vilares, Bedin e Castro (2014, p. 5) reconhecem que, apesar das limitações, as propostas contidas no PL 8045/2010, no que refere ao tema da investigação defensiva, representam um avanço para o sistema jurídico nacional.

No compasso das mudanças em prol do aprimoramento dos aspectos jurídicos que versam sobre a investigação defensiva está o Conselho Federal da OAB que, em 11 de dezembro de 2018, publicou o provimento n° 188/208 na intenção de regulamentar o exercício da prerrogativa profissional do advogado na realização de diligências investigatórias.

Essa publicação direcionou atenções para o tema, dividindo opiniões.

Hoffmann e Fontes (2019, p. 2-3), por exemplo, criticam o provimento por entender que a atividade investigativa é atribuição exclusiva do Estado, por meio da polícia judiciária⁸. Os autores acrescentam que a investigação defensiva por parte da

⁸ Tal argumento está pautado na interpretação gramatical do artigo 144, parágrafos 1º e 2º da CF/88 e da lei 12830/2013.

defesa seria adequada em países em que há necessidade de se evitar prejuízo na paridade de armas, o que não é o caso do Brasil, pois a sua polícia judiciária seria imparcial.

Cabette (2019), ademais, defende a tese de que o provimento da OAB não tem força legal, além de deixar muitas lacunas, sujeitas a diversas interpretações.

Porém, para tantos outros, a publicação do CFOAB trouxe avanços acerca do tema investigação defensiva: “apresenta os parâmetros, as técnicas e os valores, que devem ser utilizados, assim como a possibilidade de ampliação das prerrogativas do advogado em sua atuação” (COLARES; VIEIRA, 2020, p. 395).

O provimento define investigação defensiva em seu artigo 1º como sendo:

O complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

É importante ressaltar que a referida regulamentação, em seu artigo 3º, estabelece que a investigação defensiva tem por objeto a produção de provas e pode ser desenvolvida na etapa preliminar de investigação, no decorrer da instrução, na fase recursal, durante a execução da pena e, ainda “como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer”, conforme previsão contida no artigo 2º. Nos artigos subsequentes são abordados aspectos relacionados com a atuação dos advogados, tais como responsabilidades, obrigações e atividades permitidas.

Apesar dos avanços no sentido de regulamentar a atividade de investigação defensiva, ainda há muito por fazer: “...um marco legal, que traga segurança jurídica definitiva, bem como possa cogitar do alargamento das prerrogativas da advocacia, no sentido de melhor exercer a sua função investigativa” (COLARES; VIEIRA, 2020, p. 395).

De fato, é necessário que a legislação brasileira – bem como a doutrina e a jurisprudência – se debruce com cautela sobre o assunto, especialmente para proporcionar segurança jurídica aos envolvidos na investigação defensiva. Especialmente, para o que interessa ao presente artigo, aos profissionais da advocacia, que ainda desconhecem quais são os (verdadeiros) limites para a sua atuação.

1.2 LIMITES DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Os sujeitos envolvidos em um inquérito policial são, regra geral: vítima, polícia judiciária, Ministério Público e o imputado.

A vítima é o sujeito passivo do crime e, segundo Machado (2009, p. 65-66), tem o direito de participar ativamente da persecução penal, por diversas razões, como auxiliar na coleta dos elementos informativos necessários para embasar a *opinio delicti* e garantir a reparação do dano causado pelo delito praticado.

Outras partes envolvidas no inquérito policial são a polícia judiciária e o Ministério Público, cujas atribuições estão *formalmente definidas*. Compete à autoridade policial presidir o inquérito policial, com o intuito de elucidar o fato criminoso e a sua autoria. O artigo 144º da Constituição Federal e os artigos 6º ao 13º do Código de Processo Penal estabelecem o rol de atribuições e responsabilidades inerentes a esse sujeito estatal.

Na posição de responsável pela investigação preliminar, de acordo com Machado (2009, p. 50), a polícia judiciária desempenha duas funções principais: obtém os primeiros dados informativos e impede o perecimento dos elementos materiais relacionados à prática delituosa noticiada. De acordo com Malan (2012, p. 1) os investigadores policiais são dotados de amplos poderes “de polícia”, podem colher coercitivamente declarações de testemunhas e efetuar pesquisas em bancos de dados sigilosos.

Outro sujeito envolvido no inquérito policial é o Ministério Público que, por força do disposto no artigo 5o, II, do Código de Processo Penal, deve requisitar a instauração de inquérito policial ao tomar conhecimento de possível infração penal. Cabe ao Ministério Público, ainda, requisitar diligências à autoridade policial, que estará obrigada a realizá-las em virtude do disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Penal.

Além de possuir tais atribuições, o Ministério Público dispõe de quadros funcionais investigativos e periciais próprios (MALAN, 2012, p. 1)⁹.

Constata-se, portanto, que as atribuições da polícia judiciária e do Ministério Público no que se refere à investigação criminal estão estabelecidas de modo formal e objetivo. Mas, em se tratando de um processo criminal, existe outra parte interessada: a defesa, que também deve ter o seu direito de atuação assegurado.

Com base no princípio da igualdade, como já visto, as partes devem ter paridade de armas.

⁹ Embora a Carta Constitucional não tenha facultado ao órgão ministerial a realização direta de diligências investigativas – questão controversa na doutrina e na jurisprudência – é fato que a instauração de procedimentos investigativos ministeriais inominados é uma realidade nos dias de hoje. Nesse compasso, Pedrosa (2021, p. 48) acrescenta que: “...o Ministério Público, além de se valer de sua prerrogativa constitucional de órgão de fiscalização da Polícia Judiciária, exercendo, por isso, inequívoca influência no andamento das investigações, também pode se utilizar do Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Por meio dessa ferramenta, o representante do *Parquet* conduzirá trabalhos de investigação que visam reunir provas que atendam aos interesses do titular da ação penal.”

Como consequência do exercício da ampla defesa, pode-se afirmar que o réu tem direito à prova¹⁰. O exercício desse direito à prova, de acordo com Pacelli (2021, p. 282), se estenderá a todas as suas fases, é dizer: a da obtenção, a da introdução e produção no processo e, por fim, a da valoração da prova, na fase decisória.

A questão que aqui se coloca é: há – e qual é – o limite de atuação do advogado quando da investigação defensiva para realização de produção probatória em favor do cliente?

A advocacia, embora seja indispensável à administração da justiça¹¹, é uma atividade de natureza privada. E, assim sendo, Dias (2018, p. 05) assegura que é permitido ao advogado fazer tudo aquilo que não seja proibido por lei. É relevante salientar que tal premissa não se aplica aos servidores públicos que só devem fazer o que está definido em lei.

Portanto, a inexistência de regulamentações específicas sobre a investigação defensiva não impede que o advogado criminalista atue nesse campo. Porém, tampouco significa que tal atuação não conta com limites.

“Pela natureza de atividade privada, a advocacia encontra-se delimitada pelas proibições: constitucionais, legais e administrativas” (DIAS, 2019, p. 93). Afora estas, o autor registra que as únicas limitações impostas ao advogado são a criatividade e o orçamento.

Como exemplo de limitações constitucionais mencionem-se os sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário, de correspondência ou mesmo a inviolabilidade domiciliar. Como exemplo de limitação legal, mencione-se a impossibilidade de incorrer em condutas tipificadas como crime ou em condutas que signifiquem uma violação aos ditames profissionais, ditados pelo Estatuto da OAB. Finalmente, como exemplo de limitação administrativa, mencione-se a impossibilidade de realizar condutas que não guardem salvaguarda nos Códigos de Ética profissionais, por exemplo.

Cabe ao advogado, que esteja em defesa criminal de cliente, utilizar a investigação defensiva, empreendendo esforços e técnicas para angariar elementos que fundamentem a tese em defesa e, para que tal objetivo seja alcançado, compete ao advogado observar uma série de atribuições (DIAS, 2018, p. 5 e 6):

¹⁰ A prova, no contexto judiciário, tem por objetivo, segundo PACELLI (2021, p. 270), “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo.”

¹¹ Artigo 133º da CF/88 “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

- (i) preservar o sigilo das fontes de informação;
- (ii) respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- (iii) exercer a atividade com zelo e probidade;
- (iv) defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- (v) zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo constituinte ou em defesa dos seus interesses;
- (vi) restituir, íntegro, ao constituinte, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; e
- (vii) prestar contas ao constituinte.

Portanto, não basta ao advogado coletar provas. O advogado deve estar atento com a natureza das provas, bem como com as metodologias empregadas para gerá-las, reforçando desse modo, a importância da expertise do profissional para o sucesso da investigação defensiva.

Além das limitações já mencionadas, vale registrar a (evidente) ausência de “poder de polícia” – o qual é atribuído exclusivamente aos órgãos públicos. Isso significa que o defensor depende do consentimento do titular do direito para a prática de determinados atos investigatórios.

De qualquer forma, excluídas tais limitações, deve o defensor possuir as mais amplas possibilidades de investigação – especialmente para que se possa, efetivamente, atingir a almejada paridade de armas.

Apesar do ambiente complexo em que está inserida a investigação defensiva, compete aos profissionais da advocacia valerem-se, assim, de todos os recursos intelectuais, legais e – ao que aqui nos interessa – tecnológicos disponíveis para que possam defender os direitos de seus clientes.

1.3 A TECNOLOGIA NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A sociedade vem sendo impactada por inúmeras transformações em (praticamente) todas as áreas do conhecimento humano. Essas mudanças ocorrem com velocidade cada vez maior e são impulsionadas e aceleradas, preponderantemente, em função do aprimoramento tecnológico contínuo.

Tecnologia pode ser conceituada a partir da etimologia da palavra: a primeira parte vem do grego “*techne*” – cujo significado é o processo para fazer alguma coisa – e, assim, pode-se entender que tecnologia é o conhecimento empregado para se fazer alguma coisa. “Tecnologia é a aplicação de conhecimentos científicos e de habilidades na solução e previsão de problemas de forma a garantir um modo melhor de fazer as coisas” (BARBOSA, 2006, p. 47).

Portanto, pode-se afirmar que tecnologia, de certo modo, é o resultado de um conhecimento sistematizado que é materializado em recursos técnicos (máquinas, equipamentos, sistemas computacionais, etc.) e em conhecimento e habilidades humanas (pessoas capazes de dominar os procedimentos e operar os recursos técnicos). Ou seja, a tecnologia não se resume às máquinas e aos equipamentos, diz respeito também aos conhecimentos necessários para operar e modificar o padrão de funcionamento dos mesmos (BARBOSA, 2006, p. 46-49).

Assim como outras áreas do conhecimento, a ciência jurídica também vem sendo fortemente impactada pelos avanços tecnológicos. Ao que aqui interessa, registre-se a existência de tecnologias que podem auxiliar nas investigações defensivas, sendo que algumas – ou mesmo todas – já são utilizadas pelo aparato policial estatal.

Tais tecnologias, que são meios auxiliares de investigação, são estruturadas por conhecimentos de diversas áreas. Tem-se, por exemplo, as tecnologias que são enfáticas nos aspectos médicos e biológicos, outras se utilizam dos conceitos da física, matemática ou da química, assim como existem aparatos tecnológicos que se concentram nos aspectos digitais e informáticos.

Algumas dessas tecnologias serão – não exaustivamente, mas exemplificativamente – apresentadas a seguir:

1.3.1 Utilização das ferramentas de busca de informações na rede mundial (*Internet*¹²)

A rede mundial de computadores contém uma quantidade gigantesca de dados (arquivos de textos, imagens e vídeos) que está disponível para qualquer usuário que a ela possua acesso. Para localizar esses arquivos basta utilizar-se de um buscador ou ferramenta de busca devidamente parametrizada com os dados de interesse.

1.3.2 Impressão Papiloscópica

A impressão papiloscópica é uma tecnologia que auxilia na identificação de um indivíduo a partir do reconhecimento das suas impressões digitais. Essas impressões –

¹² A *Internet* é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro. É uma rede de várias outras redes, que consiste em milhões de empresas privadas, públicas, acadêmicas e de governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede eletrônica, sem fio e ópticas.

que são unívocas – são formadas nos primeiros meses de vida da pessoa e permanecem inalteradas por toda a sua vida (ABRANTES, 2017, p. 20).

A identificação de uma impressão digital pode ser feita por meio de diferentes técnicas, tais como o uso do pó, de *spray*, de aparato eletrostático ou ainda pela utilização de vapor de iodo.

1.3.3 Documentoscopia

A documentoscopia é definida como a ciência que se dedica ao estudo de documentos, no sentido de determinar sua veracidade para fins judiciais. Para atingir o seu objetivo, a documentoscopia se utiliza de um conjunto de conhecimentos científicos, envolvendo técnicas de análise não destrutivas e destrutivas, com a utilização de equipamentos especializados. Pode-se verificar a autenticidade de documentos a partir de comparações com referenciais.

A documentoscopia é composta por uma série de áreas técnicas, onde se destaca, pela sua importância para o mundo jurídico, a grafotecnica – que tem por objeto analisar o texto manuscrito visando identificar o seu autor.

1.3.4 Análise de Metadados

A partir de um documento ou de uma foto postada em uma rede social é possível obter mais informações sobre o usuário daquele perfil. Para tanto, basta utilizar-se da análise dos *metadados*¹³. No caso de uma foto inserida na rede social é possível por meio dos metadados, uma espécie de registro da identidade da foto, conhecer outros dados, tais como: câmera usada, data e horário de criação da fotografia, formato, tamanho do arquivo, esquema de cor, distância focal, lente utilizada, sensibilidade ISO, localização (via coordenadas), dentre outros.

¹³ Metadados, ou Metainformação, são *dados sobre outros dados*. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados. Metadados são indispensáveis para a comunicação entre computadores, mas podem ser inteligíveis também por humanos. Todos os dados descritivos de um documento, físico ou digital, sobre autor, data de criação, local de criação, conteúdo, forma, dimensões e outras informações são metadados. Metadados são informações estruturadas que auxiliam na descrição, identificação, gerenciamento, localização, compreensão e preservação de documentos digitais, além de facilitar a interoperabilidade de repositórios.

1.3.5 Análise Audiovisual

A análise audiovisual utiliza artefatos tecnológicos e técnicas para apurar conteúdo de áudio, imagem e vídeo armazenados em diversos dispositivos, tais como: CDs, DVDs, pen drives, cartões de memória, celulares, computadores, dentre outros.

A utilização dessas tecnologias permite verificar a autoria de um registro de voz, analisar o conteúdo de imagens, analisar a veracidade de um registro eletrônico; ou seja, é possível constatar se um determinado registro foi adulterado ou manipulado, por meio da inclusão ou exclusão de imagens ou áudio.

1.3.6 *Global Positioning System* (GPS)

O sistema de posicionamento global, mais conhecido por GPS, é um sistema de navegação que se utiliza de satélites para fornecer a um aparelho receptor os seus dados de localização e o respectivo horário. O GPS funciona em qualquer lugar do planeta e sob quaisquer condições climáticas desde que o receptor se encontre posicionado no campo de alcance de três satélites.

Atualmente, o sistema GPS se comunica com diversos modelos de smartphones, por meio de aplicativos que, adicionalmente, podem registrar o histórico de movimentação do smartphone (e, muito provavelmente, de seu proprietário), com o detalhamento dos lugares em que esteve e em que horários, incluindo as rotas utilizadas.

1.3.7 Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED)

Existem tecnologias que foram desenvolvidas para atuar em ambientes digitais em busca de provas. O sistema Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), por exemplo, é capaz de processar os dados armazenados nos dispositivos digitais e com grande velocidade com o intuito de recuperar arquivos deletados, identificar criptografias, localizar palavras e fazer o reconhecimento óptico de caracteres. De acordo com a Polícia Federal do Brasil o IPED é um sistema desenvolvido em Java, para indexação e processamento de evidências digitais, que busca e organiza dados de interesse em arquivos visíveis. Além disso, o IPED recupera arquivos ocultos, apagados e fragmentados que estejam em dispositivos como discos rígidos, *pendrives*, cartões de memória, SSDs, CDs, DVDs e outros tipos de mídias de armazenamento.

1.3.8 *Forensic Toolkit (FTK)*

É um *software* de fácil operação desenvolvido pela *AccessData*, com versões gratuitas para uso, e é utilizado para a realização de investigações em computadores. Algumas das funcionalidades da ferramenta de investigação digital são: escanear o disco rígido para coletar informações, processar e analisar documentos, gráficos e imagens, recuperar arquivos, criar filtros para gerenciar evidências relevantes, dentre outras.

De acordo com Hoeltz (2007, p. 100-102), um dos recursos mais interessantes do *software* é a exibição de uma linha do tempo com as datas de criação, modificação e /ou acesso aos arquivos. Essa história temporal pode ser um importante auxílio na investigação do crime, principalmente se for utilizada em comparação com os eventos externos, tais como chamadas telefônicas ou a presença do suspeito no local de crime.

1.3.9 *Digital Forensics Framework (DFF)*

A ferramenta de investigação forense computacional DFF (*Digital Forensics Framework*) permite que dados sejam analisados em sistemas operacionais *Windows* e *Linux*. Segundo a IRMA¹⁴ – associação norte-americana que trata de temas relacionados à gestão dos recursos de informação (2020, p. 168-169) – as vantagens da DFF são a rapidez, a praticidade e a objetividade, além de estar disponível, em algumas versões, gratuitamente.

Por meio do uso da DFF é possível coletar, preservar e revelar evidências digitais sem que haja o comprometimento da base de dados original. Além disso, com o emprego dessa tecnologia é possível recuperar arquivos danificados e que tenham sido apagados pelo usuário.

Percebe-se, portanto, que existem (diversos) aparatos tecnológicos que podem ser utilizados pelos advogados em atividades de investigação defensiva. Essa disponibilidade, por si só, não é suficiente para conferir efetiva contribuição para o processo judicial, pois existem – e é essencial que se diga – aspectos adicionais que devem ser considerados, tais como a metodologia a ser usada na coleta das provas, a legalidade tanto da metodologia quanto das provas coletadas, o custo de aquisição/ utilização da tecnologia, a competência técnica necessária para utilizá-la, a competência técnica, clareza e transparência necessárias para expor os elementos colhidos na investigação, etc.

É dizer: seja através da tecnologia que for, as evidências não podem ser coletadas de qualquer maneira. Elas devem obedecer a um rito técnico, ou seja, devem se

¹⁴ *Information Resources Management Association.*

submeter a uma sequência metodológica aceitável, pois do contrário a sua integridade poderá ser comprometida. Segundo a ABNT (2013, p. vii), devido à fragilidade da evidência digital, deve-se utilizar uma metodologia que garanta a sua integridade e autenticidade. Para tanto, essa associação apresenta na norma ABNT NBR ISO/IEC 27037 diretrizes gerais para as atividades de identificação, coleta, aquisição e preservação de potenciais evidências digitais.

Apesar de tal norma conter as diretrizes metodológicas aceitáveis, não é suficiente para que uma evidência possua validade no âmbito judicial. Para tanto, evidentemente as produções probatórias precisam estar em conformidade com a legislação vigente (legalidade das provas).

Um terceiro aspecto a ser considerado é o valor do investimento necessário para a aquisição e a utilização de uma determinada metodologia. Existem tecnologias que estão disponíveis a um custo muito baixo – ou mesmo sem custo – como é o caso das pesquisas de informações por meio de buscadores na rede mundial de computadores. Por outro lado, outras tecnologias exigem considerável investimento em sua aquisição, como é o caso de alguns softwares específicos para a análise de dados.

Por fim, devem ser consideradas quais são as competências adicionais que devem ser adquiridas por parte dos advogados, pois inútil ter as tecnologias à disposição, mas não conseguir (ou saber) utilizá-las eficientemente.

As habilidades e conhecimentos jurídicos tradicionais continuam importantes para os profissionais da advocacia, mas, neste novo cenário, se apresentam revestidas de novos contornos. Aos tradicionais conhecimentos devem ser somados outros, oriundos de áreas distintas do direito, no sentido de moldar o profissional da advocacia para poder realizar com excelência as atividades jurídicas conformadas pela nova realidade, impulsionada, principalmente, pelos avanços tecnológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da investigação defensiva vem (merecidamente) ganhando espaço no mundo jurídico, principalmente, após a publicação do provimento 188/2018 pelo CFOAB. Apesar de não contar com o apoio unânime dos operadores do direito, existem argumentos sólidos – como os direitos fundamentais à ampla defesa e a paridade de armas – que pesam a favor da operacionalização das atividades defensivas por advogados.

Os diplomas infraconstitucionais estão direcionando seus esforços ao instituto da investigação defensiva. Cite-se, por exemplo, o projeto de lei n° 156 de 2009. Além disso,

como visto, há o provimento do CFOAB que estampa de modo claro as possibilidades de atuação dos advogados em atividades de investigação defensiva.

Os advogados, no intuito de realizar as atividades de investigação defensiva de maneira efetiva, podem – e devem – lançar mão dos melhores recursos disponíveis e, dentre eles, da *tecnologia*.

Existe um conjunto de tecnologias que são empregadas pela polícia judiciária para a produção de provas e que, em sua grande maioria, também podem ser utilizadas pelos advogados – e, no presente artigo, buscou-se elencar algumas, de modo a servir como exemplo e inspiração.

Ressalte-se, porém, que a *disponibilidade* é apenas um dos fatores a serem considerados quando da decisão de se utilizar uma tecnologia. Outros aspectos que precisam ser avaliados são: a metodologia, a legalidade, o custo-benefício e as competências necessárias para utilizá-la.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Fabio Eduardo Biazon. Inovações tecnológicas da ciência forense e suas implicações jurídicas. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/inovacoes-tecnologicas-da-ciencia-forense-e-suas-implicacoes-juridicas>>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Tecnologia da informação – técnicas de segurança**: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013.
- BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 64/2007, p. 253-273, Jan, 2007.
- BARBOSA, Fábio Eduardo de Freitas. **Competências em gestão estratégica, tecnológica e empreendedora de pequenas e médias empresas paranaenses**: uma avaliação. 2006, 179 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia), Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2006.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Polêmica sobre a investigação defensiva. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-polemica-sobre-a-investigacao-defensiva>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Investigação defensiva corporativa: um estudo do provimento 188/2018 e de sua eventual aplicação para investigações internas de pessoas jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 283-328, jan./abr. 2020.
- COLARES, Barbara Rodrigues; VIEIRA, Artur Alves Pinho. A investigação criminal defensiva e seus reflexos no processo penal. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 11, n. 2, p. 29, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/695>>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). Provimento n. 188/2018. **Diário Eletrônico OAB**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 4-6, 31 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print?numero=188%2F2018&print=Legislacao&origem=Provimentos>>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 127, p. 167-198, jan. 2017.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; CANI, Luiz Eduardo; BALTAZAR, Shalom Moreira. Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei “anticrime”: mirando a Constituição. **Consultor Jurídico**, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime?imprimir=1>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL (DPF). **Manual do Indexador e Processador de Evidências Digitais**. Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/ferramentas/IPED/3.14.5/IPED-Manual_pt-BR.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 145-187, dez. 2018.

DIAS, Gabriel BULHÕES Nóbrega. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019.

FACHINELLI, Guilherme Berto Nascimento; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Da (des)necessidade de autorização judicial para o uso de rastreadores em investigações policiais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, mar, 2021. Disponível em: <<https://juspol.com.br/da-desnecessidade-de-autorizacao-judicial-para-o-uso-de-rastreadores-em-investigacoes-policiais>>. Acesso em: 22 maio 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

HOELZ, Bruno Werneck P. **Entendendo as funcionalidades do FTK**. 2007. Disponível em: <<http://icofcs.org/2007/ICoFCS2007-pp14.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Advogado não pode fazer investigação criminal defensiva. **Conjur**, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/academia-policia-advogado-nao-realizar-investigacao-criminal>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

INFORMATION RESOURCES MANAGEMENT ASSOCIATION. **Cyber Warfare and Terrorism: concepts, methodologies, tools and applications**. Pennsylvania, USA: IGI Global, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BULHÕES, Gabriel. Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania. **Conjur**, fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MALAN, Diogo. Investigação defensiva no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 96, p. 279-309, maio/jun. 2012.

METADADOS. In: WIKIPEDIA. 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Metadados>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. edição. São Paulo: Atlas, 2021.

PEDROSA, Simon Francisco. Investigação defensiva. **Revista do CAAP**, v. 24, n. 2, p. 47-72, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewiE_sargszuAhXFKrkGHXpnCt44FBAWMAF6BAGDEAI&url=https%3A%2F%2Frevistadoacaap.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Frevista%2Farticle%2Fview%2F489%2F444&usg=AOvVaw38pqrkJKcsZlubv-ZxgQW>. Acesso em: 02 fev. 2021.

VILARES, Fernanda Regina; BEDIN, Guilherme Augusto Campos; CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Investigação criminal: o projeto de código de processo penal e investigação defensiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 309-336, mar./abr. 2014.